



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ (Livre Distribuição)

Ref. IP nº 016/2010 – DELEGACIA FAZENDÁRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos da legislação processual penal em vigor, vem propor ação penal pública, através da presente

D E N Ú N C I A

em face de:

1. **VINCENT TRIUS¹**, norte-americano, casado, administrador de empresas, portador da identidade RNE nº V201439-N, inscrito no CPF sob o nº 214.831.548-07, nascido em 05/12/1957, filho de Vicente Trius Andreu e Maria Nuria Oliva Marti, com endereço residencial informado na Alameda Xian, 159, Tamboré Três, Santana de Parnaíba – SP, CEP 06543-055;

2. **MANFRED WILHELM WAGNER LUNA²**, colombiano, casado, administrador de empresas, portador da identidade RNE nº V158306-L,

¹ Diretor Presidente da Wal Mart Brasil Ltda. à época dos fatos, conforme alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 07.2001, 22.11.2002, 14.01.2003, 27.02.2003, 15.10.2003, 20.11.2003, 01.04.2004, 17.05.2004, 24.08.2004, 08.11.2004, 23.12.2004, 17.02.2005, 11.05.2005, 08.06.2005, 25.07.2005, 27.09.2005, 02.12.2005, 05.01.2006, 15.03.2006, 05.06.2006, 05.06.2006 e 17.08.2006 (fls. 241/253, 261/262, 275, 288, 299, 311/312, 325, 338, 351, 366, 387/388, 402/403 e 412/413).

² Diretor Financeiro da Wal Mart Brasil Ltda. até 13.01.2003 e Diretor Executivo a partir de 14.01.2003, conforme alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 07.2001, 22.11.2002, 14.01.2003, 27.02.2003, 15.10.2003, 20.11.2003, 01.04.2004, 17.05.2004, 24.08.2004,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

inscrito no CPF sob o nº 051.985.837-90, nascido em 06/12/1956, filho de Manfred Wagner e Leonor Luna, com endereço informado na Rua Critios, 226, apto. 181, Vila Suzana, São Paulo – SP, CEP 05630-040;

3. GIULIANO ROCHA PAVAN³, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, natural do Estado de São Paulo, portador da identidade nº 19.367.383-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 173.733.988-98, nascido em 13/06/1971, filho de José Pavan e Maria Lucia Rocha Pavan, com endereço informado na Praça Tomas Morus, 81, apto. 1001, Água Branca, São Paulo – SP, CEP 05003-090;

4. FRANCISCO XAVIER EZETA GONZALEZ⁴, mexicano, casado, engenheiro industrial, portador da identidade RNE nº V 397815-4, inscrito no CPF sob o nº 014.775.464-05, nascido em 17/11/1966, filho de Gisella Gonzalez de La Rocha, com endereço informado na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 33, prédio D, Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP 04530-904;

5. ROBERTO JESUS SUCRE⁵, norte-americano, casado, contador, portador da identidade RNE nº V400103-A, inscrito no CPF sob o nº

08.11.2004, 23.12.2004, 17.02.2005, 11.05.2005, 08.06.2005, 25.07.2005, 27.09.2005, 02.12.2005, 05.01.2006, 15.03.2006, 05.06.2006, 05.06.2006 e 17.08.2006 (fls. 241/253, 261/262, 275, 288, 299, 311/312, 325, 338, 351, 366, 387/388, 402/403 e 412/413).

³ Diretor Financeiro da Wal Mart Brasil Ltda. até 07.11.2004 e Diretor Executivo a partir de 08.11.2004, conforme alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 14.01.2003, 27.02.2003, 15.10.2003, 20.11.2003, 01.04.2004, 17.05.2004, 24.08.2004, 08.11.2004, 23.12.2004, 17.02.2005, 11.05.2005, 08.06.2005, 25.07.2005, 27.09.2005, 02.12.2005, 05.01.2006, 15.03.2006, 05.06.2006, 05.06.2006 e 17.08.2006 (fls. 241/253, 288, 299, 311/312, 325, 338, 351, 366, 387/388, 402/403 e 412/413).

⁴ Diretor Executivo da Wal Mart Brasil Ltda. à época dos fatos, conforme alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 17.05.2004, 24.08.2004, 08.11.2004, 23.12.2004, 17.02.2005, 11.05.2005, 08.06.2005, 25.07.2005, 27.09.2005, 02.12.2005, 05.01.2006, 15.03.2006, 05.06.2006, 05.06.2006 e 17.08.2006 (fls. 241/253, 387/388, 402/403 e 412/413).

⁵ Diretor Financeiro da Wal Mart Brasil Ltda. à época dos fatos, conforme alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 17.05.2004, 24.08.2004, 08.11.2004,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

231.340.088-31, nascido em 02/01/1955, filho de Bolivar Antonio Sucre e Eugenia Rodriguez de Sucre, com endereço informado na Avenida Tucunaré, 125, Alphaville, Barueri – SP, CEP 06460-020;

6. APRIGIO RELLO JUNIOR⁶, brasileiro, casado, administrador de empresas, natural do Estado de São Paulo, portador da identidade nº 7991386 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 938.690.108-00, nascido em 17/01/1958, filho de Aprigio Rello Neto e Maria Dulce Cortezi Rello, com endereço informado na Alameda Portugal, 465, residencial 01, Alphaville, Barueri – SP, CEP 06474-109;

7. LUCIA HELENA VIDEIRA⁷, brasileira, casada, engenheira, natural do Estado do Rio de Janeiro, portadora da identidade nº 047.522.800 IFP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 831.605.317-91, nascida em 13/02/1961, filha de Antonio Maria Jorge Videira e Maria Helena Carvalheiro Videira, com endereço informado na Rua Bela Cintra, 1222, apto. 41, Consolação, São Paulo – SP, CEP 01415-002;

8. ANTONIO JOSÉ BARBOSA GUIMARÃES⁸, brasileiro, casado, natural do Estado de Pernambuco, portador da identidade nº

23.12.2004, 17.02.2005, 11.05.2005, 08.06.2005, 25.07.2005, 27.09.2005, 02.12.2005, 05.01.2006, 15.03.2006, 05.06.2006, 05.06.2006 e 17.08.2006 (fls. 241/253, 387/388, 402/403 e 412/413).

⁶ Diretor Executivo da Wal Mart Brasil Ltda. à época dos fatos, conforme alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 24.08.2004, 08.11.2004, 23.12.2004, 17.02.2005, 11.05.2005, 08.06.2005, 25.07.2005, 27.09.2005, 02.12.2005, 05.01.2006, 15.03.2006, 05.06.2006, 05.06.2006 e 17.08.2006 (fls. 241/253 e 412/413).

⁷ Diretora Executiva da Wal Mart Brasil Ltda. à época dos fatos, conforme alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 24.08.2004, 08.11.2004, 23.12.2004, 17.02.2005, 11.05.2005, 08.06.2005, 25.07.2005, 27.09.2005, 02.12.2005, 05.01.2006, 15.03.2006, 05.06.2006, 05.06.2006 e 17.08.2006 (fls. 241/253 e 412/413).

⁸ Diretor Executivo da Wal Mart Brasil Ltda. à época dos fatos, conforme alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 24.08.2004, 08.11.2004, 23.12.2004, 17.02.2005, 11.05.2005, 08.06.2005, 25.07.2005, 27.09.2005, 02.12.2005, 05.01.2006, 15.03.2006, 05.06.2006, 05.06.2006 e 17.08.2006 (fls. 241/253 e 412/413).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

1.090.784-6 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 080.306.344-04, nascido em 07/08/1954, filho de Nivaldo Ferreira das Neves Guimarães e Genita Barbosa Guimarães, com endereço informado na Alameda Copenhague, 345, residencial zero, Alphaville, Barueri – SP, CEP 06475-210 e

9. WILSON NEWTON DE MELLO NETO⁹ (fl. 527), brasileiro naturalizado, casado, portador da identidade nº 18943369 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 145.540.608-29, nascido em 14/04/1972, filho de Maria de Fátima Diniz Olivieri Mello, com endereço informado na Avenida Garibaldi, 374, 18 do Forte, Alphaville, Santana de Parnaíba – SP, CEP 06543-235,

em razão da prática das seguintes condutas delituosas:

I. **DO INTRÓITO NECESSÁRIO**

A presente denúncia tem como base os elementos de informação colhidos nos autos do inquérito policial nº 016/2010, instaurado pela Delegacia de Polícia Fazendária a partir de requisição ministerial motivada pelo recebimento de representação fiscal para fins penais, formalizada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro em decorrência das irregularidades identificadas no curso de ações fiscais desenvolvidas no âmbito da sociedade empresária **WAL MART BRASIL LTDA.** (raiz de CNPJ 00.063.960).

Conforme consta dos autos, no curso da ação fiscal de número 104301-41 foram expedidas reiteradas intimações¹⁰ ao contribuinte,

⁹ Diretor Executivo da Wal Mart Brasil Ltda. à época dos fatos, conforme alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 15.03.2006, 05.06.2006, 05.06.2006 e 17.08.2006 (vide fls. 251/253).

¹⁰ Intimações nº 104301-41/4, 104301-41/5 e 104301-41/6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

presentado, à época pelos denunciados **VINCENT TRIUS, MANFRED WILHELM LUNA** e **GIULIANO ROCHA PAVAN** (fls. 317/329), a fim de que fossem exibidos documentos e livros relativos à escrita fiscal de suas filiais¹¹ neste Estado.

Todavia, inobstante a incontroversa regularidade dos atos intimatórios, os gestores da sociedade empresária, ora denunciados, não cumpriram integralmente as determinações dos agentes fazendários e apresentaram apenas parte da documentação requerida, o que constituiu obstáculo à comprovação da lisura das informações prestadas no que diz respeito às operações sujeitas à incidência do ICMS efetivamente realizadas¹².

Na sequência, os auditores fiscais passaram à análise da documentação apresentada e das informações referentes ao contribuinte que se encontram armazenadas nos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, quando então identificaram as inconsistências a seguir descritas.

II.

DAS OMISSÕES E INEXATIDÕES EM LIVROS FISCAIS

Em datas não precisadas nos autos, porém no período compreendido entre os meses de agosto de 2001 e janeiro de 2002, os denunciados **VINCENT TRIUS** e **MANFRED WILHELM LUNA**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, na qualidade de administradores da

¹¹ Filiais: **Linha Amarela I** (Inscrição Estadual 77.036.733 – CNPJ 00.063.960/0025-78), estabelecida na Rua Projetada, 345, bloco 02, Méier, Rio de Janeiro – RJ; **Linha Amarela II** (Inscrição Estadual 77.036.717 – CNPJ 00.063.960/0026-59), estabelecida na Rua Projetada, 345, bloco 01, Méier, Rio de Janeiro – RJ; **Niterói** (Inscrição Estadual 86.294.532 – CNPJ 00.063.960/0021-44), estabelecida na Rodovia Br 101, s/n, Km 319, Barreto, Niterói – RJ.

¹² Em decorrência do embaraço à fiscalização, foram lavrados pela Receita Estadual os autos de infração de números **03.155501-4** (fls. 236/237 – apenso 01, vol. II), **03.155503-0** (fls. 241/242 – apenso 01, vol. II) e **03.155502-2** (fls. 256/257 – apenso 01, vol. II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

multicitada empresa (fls. 254/267), agindo em interesse e benefício próprios, prevalecendo-se das mesmas condições de lugar e da mesma forma de execução, por pelo menos 12 (doze) vezes, consoante se infere dos quadros demonstrativos de fls. 239 e 244 – apenso 01, vol. II, **reduziram** o ICMS devido e incidente sobre as operações comerciais realizadas pela precitada sociedade empresária, **mediante fraude à fiscalização tributária efetuada através da inserção de elementos inexatos em livros exigidos pela lei fiscal.**

Também em datas não precisadas nos autos, sabendo-se, porém, que no período compreendido entre os meses de fevereiro de 2002 e janeiro de 2004, os denunciados **VINCENT TRIUS, MANFRED WILHELM LUNA e GIULIANO ROCHA PAVAN**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, na qualidade de administradores da sociedade empresária em comento, agindo em interesse e benefício próprios, prevalecendo-se das mesmas condições de lugar e da mesma forma de execução, por pelo menos 48 (quarenta e oito) vezes, consoante se infere dos quadros demonstrativos de fls. 239 e 244 – apenso 01, vol. II, **reduziram** o ICMS devido e incidente sobre as operações comerciais realizadas pela precitada sociedade empresária, **mediante fraude à fiscalização tributária efetuada através da inserção de elementos inexatos em livros exigidos pela lei fiscal.**

Consta dos autos que os denunciados, à época dos fatos, eram sócios e administradores da sociedade empresária Wal Mart Brasil Ltda., deliberando sobre os seus rumos financeiros e fiscais, nos termos estabelecidos pelo seu Contrato Social¹³, cujo objeto social compreendia o

¹³ Vide fls. 261/262, 275, 288, 299, 311/312, 325, 338, 351, 366, 387/388, 402/403 e 412/413.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios em geral e a correspondência de instituições financeiras.

No curso da ação fiscal de número 10430141, os auditores da Receita Estadual identificaram várias irregularidades na escrita fiscal do contribuinte, especificamente nos registros fiscais relativos a operações comerciais sujeitas à incidência do ICMS realizadas pelas filiais Linha Amarela I e Linha Amarela II.

Com efeito, apurou-se que os Livros Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) do contribuinte continham, em vários períodos, somas erradas, reclassificações de operações tributadas para isentas e saldos credores de ICMS não comprovados.

Destarte, os denunciados, com o inequívoco propósito de reduzir tributo em prejuízo do Fisco Estadual, dissimularam a ocorrência de fatos com relevância tributária e, por conseguinte, deixaram de promover o recolhimento do ICMS devido.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração de números **03.164375-2** (fls. 238/240 – apenso 01, vol. II), com valor originário de 17.752.981,91 UFIR-RJ e **03.164376-0** (fls. 243/245 – apenso 01, vol. II), com valor originário de 17.659.578,25 UFIR-RJ, cujos créditos tributários encontram-se definitivamente constituídos e **inscritos em dívida ativa em 04/02/2016** (auto de infração 03.164375-2) e **21/05/2015** (auto de infração 03.164376-0)¹⁴.

¹⁴ Fls. 220 e 226.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

III.

DO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Em datas não precisadas nos autos, sabendo-se, porém que no período compreendido entre os meses de fevereiro de 2005 e setembro de 2006 os denunciados **VINCENT TRIUS, MANFRED WILHELM LUNA, FRANCISCO XAVIER EZETA GONZALEZ, ROBERTO JESUS SUCRE, APRIGIO RELLO JUNIOR, LUCIA HELENA VIDEIRA, ANTONIO JOSÉ BARBOSA GUIMARÃES** e **WILSON NEWTON DE MELLO NETO**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, na qualidade de administradores da sociedade empresária **WAL MART BRASIL LTDA.** (fls. 434/509), com sede social estabelecida na Avenida Tucunaré, nº 125, Alphaville, Barueri/SP, agindo em interesse e benefício próprios, prevalecendo-se das mesmas condições de lugar e da mesma forma de execução, por pelo menos 20 (vinte) vezes, consoante se infere do quadro demonstrativo de fl. 21, **reduziram** o ICMS devido e incidente sobre as operações comerciais realizadas pela precitada sociedade empresária, **mediante fraude à fiscalização tributária efetuada através da inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal.**

Consta dos autos que os denunciados, à época dos fatos, eram sócios e administradores da sociedade empresária Wal Mart Brasil Ltda., deliberando sobre os seus rumos financeiros e fiscais, nos termos estabelecidos pelo seu Contrato Social, cujo objeto social compreendia o comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios em geral e a correspondência de instituições financeiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

Segundo o apurado no curso da ação fiscal de número 19261486, os auditores da Receita Estadual, após a análise das informações colhidas a respeito da referida empresa, constataram inconsistências que macularam sobremaneira a lisura da sua escrita fiscal, notadamente no que concerne aos lançamentos que supostamente conferiam direito à obtenção de créditos do ICMS em operações de aquisição de energia elétrica para consumo do estabelecimento empresarial.

A possibilidade de creditamento de ICMS decorrente da aquisição de energia elétrica tem previsão na Lei Complementar nº 87/96, a qual, em seu art. 33, II, “b” dispõe expressamente que tal mecanismo apenas é autorizado nos casos em que a energia é consumida no processo de industrialização¹⁵. Não se autoriza, portanto, o creditamento nas hipóteses em que a energia é destinada ao uso e consumo do estabelecimento comercial ou industrial.

Desta forma, considerando a sistemática de compensação entre créditos e débitos, ao declararem créditos de ICMS inexistentes, os denunciados lograram êxito em reduzir o valor do tributo a ser pago.

Em decorrência, foi lavrado pela Receita Estadual o auto de infração de número **03.187741-8** (fls. 20/22), com valor originário de 313.333,94

¹⁵ Lei Complementar nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

[...]

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

[...]

b) quando consumida no processo de industrialização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

UFIR-RJ, cujo crédito tributário encontra-se definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa em 14/09/2007 (fl. 221).

IV. **DO TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO**

As condutas levadas a efeito pelos denunciados para esquivarem-se de suas obrigações tributárias causaram prejuízo ao Erário fluminense na ordem de 35.725.894,10 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a **R\$ 117.677.522,57** (cento e dezessete milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), circunstância que denota o grave dano à coletividade, implicando significativa redução das receitas destinadas à implementação de políticas públicas e investimento estatal.

Desta forma, foram objetiva e subjetivamente típicas e reprováveis as condutas dos denunciados, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-las, estando, por conseguinte, incursos nas seguintes sanções:

1. **VINCENT TRIUS:** Artigo 1º, inciso II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (oitenta vezes), na forma do artigo 71, do Código Penal;
2. **MANFRED WILHELM LUNA:** Artigo 1º, inciso II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (oitenta vezes), na forma do artigo 71, do Código Penal;
3. **GIULIANO ROCHA PAVAN:** Artigo 1º, inciso II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (quarenta e oito vezes), na forma do artigo 71, do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

4. **FRANCISCO XAVIER EZETA GONZALEZ:** Artigo 1º, inciso II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (vinte vezes), na forma do artigo 71, do Código Penal;
5. **ROBERTO JESUS SUCRE:** Artigo 1º, inciso II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (vinte vezes), na forma do artigo 71, do Código Penal;
6. **APRIGIO RELLO JUNIOR:** Artigo 1º, inciso II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (vinte vezes), na forma do artigo 71, do Código Penal;
7. **LUCIA HELENA VIDEIRA:** Artigo 1º, inciso II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (vinte vezes), na forma do artigo 71, do Código Penal;
8. **ANTONIO JOSÉ BARBOSA GUIMARÃES:** Artigo 1º, inciso II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (vinte vezes), na forma do artigo 71, do Código Penal, e
9. **WILSON NEWTON DE MELLO NETO:** Artigo 1º, inciso II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (vinte vezes), na forma do artigo 71, do Código Penal.

Isto posto, recebida a presente, na forma do disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, requer o Ministério Público que seja ordenada a citação dos denunciados para responderem aos termos desta ação penal, esperando, ao final, que seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal ora deflagrada, com a consequente condenação dos acusados.

Requer, outrossim, que sejam os denunciados condenados ao pagamento de valor mínimo não inferior ao valor do imposto sonegado para a reparação do prejuízo causado à Fazenda Pública pelas infrações perpetradas contra a ordem tributária do Estado do Rio de Janeiro, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

termos do disposto no artigo 91, do Código Penal, artigo 63, parágrafo único, e artigo 387, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2018.

EDUARDO RODRIGUES CAMPOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1977